



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10630.901525/2008-67
Recurso Especial do Contribuinte
Acórdão nº **9303-010.602 – CSRF / 3ª Turma**
Sessão de 13 de agosto de 2020
Recorrente CELULOSE NIPO BRASILEIRA S A CENIBRA
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS (IPI)

Período de apuração: 01/01/2004 a 31/03/2004

PEDIDO DE RESSARCIMENTO. CRÉDITO PRESUMIDO. ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA. TAXA SELIC. SÚMULA CARF Nº 154

É devida a correção monetária do crédito presumido do IPI quando restar constatado que houve oposição estatal ao seu aproveitamento decorrente de resistência ilegítima do Fisco. No entanto, em não havendo crédito a ser ressarcido, reconhecido no curso do processo administrativo, não existe objeto para a correção pela taxa Selic.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em conhecer do Recurso Especial e, no mérito, em negar-lhe provimento.

(documento assinado digitalmente)

Rodrigo da Costa Pôssas – Presidente em Exercício

(documento assinado digitalmente)

Luiz Eduardo de Oliveira Santos - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Andrada Marcio Canuto Natal, Tatiana Midori Migiyama, Luiz Eduardo de Oliveira Santos, Valcir Gassen, Jorge Olmiro Lock Freire, Erika Costa Camargos Autran, Vanessa Marini Ceconello e Rodrigo da Costa Possas (Presidente em Exercício).

Relatório

Trata-se de Recurso Especial de divergência interposto pelo Contribuinte contra a decisão consubstanciada no **Acórdão nº 3402-001.531**, de 06/10/2011 (fls. 247/252), proferida

pela 2ª Turma Ordinária da 4ª Câmara da 3ª Seção de Julgamento do CARF, que deu parcial provimento ao Recuso Voluntário apresentado.

Do Pedido de Ressarcimento

Trata o presente processo de Declaração de Compensação (PER/DCOMP – fls. 3/91), em que solicita a compensação de débitos próprios, no montante de R\$ 2.182.588,47, com o **saldo credor de IPI** do estabelecimento matriz, relativo ao 1º trimestre do ano-calendário de 2004, decorrente da apuração Crédito Presumido de **IPI, instituído pela Lei nº 9.363, de 1996**, para ressarcimento das contribuições de que trata as Leis Complementares nº 7 e 8, de 1970, e 70, de 1991, incidentes sobre as aquisições no mercado interno, de MP, PI e embalagem, empregados na industrialização de produtos exportados.

Do procedimento fiscal resultou o Relatório Fiscal de fls. 92/97, onde se propôs que o requerente faria jus ao ressarcimento parcial de R\$ 1.570.525,07. Segundo o Relatório Fiscal, a glosa deveu-se aos seguintes ajustes: **(i)** adequação da Receita de Exportação e da Receita Operacional Bruta aos valores registrados no Livro de Registro e Apuração do IPI e constantes dos arquivos de lançamentos contábeis apresentados pelo contribuinte; **(ii)** exclusão da base de cálculo do crédito presumido do valor dos gastos com **óleo combustível 4A e 6A**, já que não se subsumem ao conceito de matéria-prima, produto intermediário e material de embalagem esposado pela legislação do IPI.

A DRF/Governador Valadares/MG, acolheu a proposição acima da Fiscalização e **reconheceu parcialmente** o Pedido de Ressarcimento, no valor proposto, tudo a teor do Despacho Decisório de folhas 132 a 138.

Manifestação de Inconformidade e Decisão de 1ª Instância

O contribuinte foi cientificado do Despacho Decisório e apresentou a Manifestação de Inconformidade de fls. 146/160, trazendo seus argumentos de discordância, que vão a seguir relatados.

1. No tocante à glosa de óleo combustível, "...a jurisprudência administrativa firmada pacificamente no âmbito do Conselho de Contribuintes, (...) DEVEM SER CONSIDERADOS MATÉRIAS PRIMAS E PRODUTOS INTERMEDIÁRIOS TODOS OS INSUMOS QUE PARTICIPAM DO PROCESSO INDUSTRIAL DE FORMA GENÉRICA, tais como energia elétrica, combustíveis... Assim, os insumos desconsiderados pelas autoridades fiscais configuram, na verdade, bens de produção, da espécie produtos intermediários (...)"

2. Defende ainda a exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS, pois não representa ingresso efetivo de qualquer valor ao patrimônio da manifestante. Apresenta jurisprudência administrativa e judicial que alega corroborar suas teses defensivas. Neste tópico chega a mencionar o Acórdão de no 187.855, da 1ª Turma da DRJ Santa Maria/RS, que teria reconhecido o direito ao de inserir os "cavacos para celulose".

3. Ao final vem requerer o reconhecimento da totalidade do seu direito creditório, acrescido, ainda, de atualização monetária pela Taxa Selic.

A DRJ em Juiz de Fora (MG), então, apreciou a Manifestação de Inconformidade e, em decisão consubstanciada no Acórdão nº 09-33.599, de 18/02/2011 (fls. 194/204), decidiu por considerar **improcedente a Manifestação**, assentando que o litígio instaurado pela Manifestação apresentada, **se restringiu** à discussão atinente à **glosa do óleo combustível** e à solicitação de **atualização, pela Taxa Selic**, do crédito solicitado:

1. quanto às aquisições de óleo combustível, não integram a base de cálculo do crédito presumido, por não se enquadrar nos conceitos de matéria-prima, produto intermediário e material de embalagem, nos termos dos artigos 1º, 2º e 3º da Lei n.º 9.363, de 1996; e

2. quanto à atualização monetária dos créditos pela Taxa Selic, a decisão entendeu ser incabível, por ausência de base legal.

Recurso Voluntário

Cientificada da decisão de 1ª instância, o Contribuinte apresentou Recurso Voluntário de fls. 212/228, requerendo o provimento do recurso e afirmando, em resumo que:

1. os insumos desconsiderados pela Fiscalização configuram, na verdade, bens de produção, da espécie produtos intermediários que embora alguns não se integrando ao produto final, como os combustíveis, que são consumidos ou utilizados no processo industrial, e por serem indispensáveis ao processo industrial ao poderiam ser desconsiderados para fins de determinação da base de cálculo do crédito presumido do IPI;

2. o crédito presumido do IPI deve ser atualizados pela taxa Selic até a efetivação de sua compensação, tendo em vista o óbice da Autoridade Fazendária à sua utilização.

Decisão de 2ª Instância

Em apreciação do Recurso Voluntário, foi exarada a decisão consubstanciada no **Acórdão n.º 3402-001.531**, de 06/10/2011 (fls. 247/252), proferida pela 2ª Turma Ordinária da 4ª Câmara da 3ª Seção de Julgamento do CARF, que deu parcial provimento ao Recurso Voluntário apresentado. No Acórdão o Colegiado decidiu que:

1. não integram a base de cálculo do crédito presumido da Lei n.º 9.363, de 1996, as aquisições de combustíveis e energia elétrica uma vez que não são consumidos em contato direto com o produto, não se enquadrando nos conceitos de matéria-prima ou produto intermediário. Súmula CARF n.º 19;

2. atualização pela Taxa SELIC - Súmula n.º 411 do STJ - é devida a correção monetária ao creditamento do IPI quando há oposição ao seu aproveitamento decorrente de resistência ilegítima do Fisco. As decisões definitivas de mérito, proferidas pelo STJ em matéria infraconstitucional, na sistemática prevista pelo art. 543-C do CPC, deverão ser reproduzidas pelos conselheiros no julgamento dos recursos no âmbito do CARF.

Embargos de Declaração

Cientificada do Acórdão n.º 3402-001.531, a Fazenda Nacional apresentou Embargos de Declaração (fls. 254/260), sob alegação de omissão de fundamentação e obscuridade na decisão proferida pelo Colegiado, principalmente quanto aos fundamentos jurídicos para aplicação da hipótese tratada no RE n.º 993.164 MG, de 13/21/2010, que serviu de base para decisão da Turma julgadora (deixou de apontar o ato de oposição estatal).

Os embargos foram, então, admitidos pelo Presidente da Turma e colocado em sessão de julgamento para apreciação do Colegiado, que acolheu e deu provimento aos Embargos, com efeitos infringentes, afastando a aplicação do entendimento do STJ por não ter ocorrido nestes autos oposição ilegal ao direito do sujeito passivo e negar a aplicação da taxa Selic no valor do crédito escritural. Tudo conforme disposto no Acórdão (de Embargos) n.º 3402-001.848, de 19/07/2012 (fls. 262/270).

Recurso Especial do Contribuinte

Cientificada do Acórdão n.º 3402-001.531, de 06/10/2011, integrado pelo Acórdão de Embargos n.º 3402-001.848, de 19/07/2012 o Contribuinte apresentou Recurso Especial de divergência (fls. 282/300), apontando o dissenso jurisprudencial que visa a rediscutir o entendimento firmado pelos julgadores em relação as seguintes matérias: **(1)** à possibilidade de admitir os custos com combustíveis na base de cálculo do crédito presumido do IPI previsto na Lei n.º 9.363, de 1996; e **(2)** à aplicação da taxa Selic no valor do ressarcimento de crédito presumido do IPI.

Defende que tendo em vista o dissídio jurisprudencial apontado, requer que seja admitido e, no mérito, dado provimento ao Recurso Especial. Objetivando comprovar o dissenso, foram apontados pelo sujeito passivo, como paradigmas, os Acórdãos a seguir mencionados relativos a cada matéria.

1- Possibilidade de admitir os custos com combustíveis na base de cálculo do crédito presumido do IPI previsto na Lei n.º 9.363/96

Visando comprovar a divergência, aponta, como paradigma, o Acórdão n.º 202-09-744, de 09/12/1997. No entanto, em sede de análise de admissibilidade recursal, verificou-se que apesar da divergência de entendimentos, de pronto, o Recurso Especial não pode ser admitido nesta matéria, em virtude de que segundo disposição do inciso III, § 12, do artigo 671, do Anexo II, do RICARF, não servir como paradigma por contrariar Súmula do Pleno do CARF:

Súmula CARF n.º 19: Não integram a base de cálculo do crédito presumido da Lei n.º 9.363, de 1996, as aquisições de combustíveis e energia elétrica uma vez que não são consumidos em contato direto com o produto, não se enquadrando nos conceitos de matéria-prima ou produto intermediário.

2- Aplicação da taxa Selic no valor do ressarcimento de crédito presumido do IPI.

Aduz a Contribuinte que conjugando a jurisprudência do CARF e do Judiciário a referente esta matéria, tem-se que o crédito presumido do IPI, deve ser atualizado até a efetivação da compensação, tendo em vista o óbice da Autoridade Fazendária à sua utilização.

Apresentou como paradigmas os Acórdãos n.ºs CSRF/02-01.602, CSRF/02-02.058 e 203-12.172, alegando que:

- no Acórdão recorrido, assentou que o ressarcimento não é espécie do gênero restituição, portanto inexistente previsão legal para atualização dos valores objeto deste instituto.

- os Acórdãos paradigmas aplicou a tese de que cabe a atualização monetária dos ressarcimentos de créditos de IPI, em atendimento ao princípio da isonomia, da equidade e da repulsa ao enriquecimento sem causa, no caso, sobre o valor originalmente reconhecido pela unidade de origem, sem oposição ou resistência estatal ilegítima.

Assim, em sede de análise de admissibilidade recursal, verificou-se o contraste do teor dos votos das decisões, evidenciando a divergência entre o entendimento exarado nos Acórdãos (recorrido e paradigmas). Com tais considerações, o Presidente da 4ª Câmara da 3ª Seção do CARF, com base no Despacho de Admissibilidade de Recurso Especial de fls. 375/377, deu parcial seguimento ao recurso do Contribuinte, apenas em relação à seguinte matéria: **(2)** aplicação da taxa Selic no valor do ressarcimento de crédito presumido do IPI.

Solicitação de Reexame

Cientificado do Despacho que deu seguimento parcial do Recurso Especial, a Contribuinte requereu ao Presidente da CSRF e, o mesmo foi recepcionado para Reexame.

O recurso foi analisado juntamente com o Despacho que lhe negou seguimento (parcialmente). Ao final, conforme considerações dispostas no Despacho de Reexame do RE de fls. 378/379, o Presidente da CSRF, decidiu por manter, na íntegra, o despacho do Presidente da Câmara, que deu seguimento parcial ao recurso do sujeito passivo, apenas quanto às matérias sobre: **2- aplicação da taxa Selic** no valor do ressarcimento de crédito presumido do IPI..

Contrarrazões da Fazenda Nacional

Devidamente cientificada do Recurso Especial do Contribuinte e do Despacho de sua análise de admissibilidade parcial, a Fazenda Nacional apresentou suas contrarrazões de fls. 381/386, requerendo que seja negado provimento ao Recurso Especial interposto pelo Contribuinte.

Aduz que, no caso, conforme anotado pelo Acórdão recorrido, não se verificou nenhum ato ilegal do fisco, que negou o crédito presumido de IPI somente em relação às despesas com combustíveis, matéria já sumulada pelo CARF.

O processo, então, foi sorteado para este Conselheiro para dar prosseguimento à análise do Recurso Especial do Contribuinte.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Luiz Eduardo de Oliveira Santos, Relator.

Conhecimento

O recurso é tempestivo e preenche os demais requisitos de admissibilidade, conforme consta do Despacho do Presidente da 4ª Câmara da 3ª Seção de julgamento/CARF de fls. 375/377, com os quais concordo e cujos fundamentos adoto neste voto.

Portanto, conheço do Recurso Especial interposto pela Contribuinte.

Mérito

Para análise do mérito, se faz necessária a delimitação do litígio. No presente caso, cinge-se a controvérsia em relação à seguinte matéria: **“A aplicação da taxa Selic no valor do ressarcimento de crédito presumido do IPI”**.

Cabe destacar que o Acórdão recorrido, mais especificamente no Acórdão integrativo de Embargos 3402-001.848, de 19/07/2012 (com efeitos infringentes), manifestou entendimento no sentido de que o crédito presumido de IPI teria natureza de crédito escritural, valendo-se da decisão do REsp n.º 1.035.847-RS (STJ), para justificar a incidência da taxa Selic.

Em sentido oposto, a Fazenda Nacional, aduz que “quanto aos créditos efetivamente reconhecidos ou que não foram reconhecidos em estrito cumprimento da atividade de conferência da existência, certeza e liquidez dos créditos, não se pode dizer que houve qualquer oposição estatal e, por conseguinte, incabível se falar na aplicação da Taxa Selic”.

Pois bem. A questão da **incidência da taxa Selic sobre pedidos de ressarcimento de créditos de IPI** está pacificada tanto na esfera administrativa quanto na judicial. Portanto, a solução do litígio não comporta maiores digressões, pois consolidado de forma majoritária nesta Turma da CSRF que só há que se falar em aplicação de taxa SELIC quando restar caracterizada a oposição estatal ao Pedido de Ressarcimento, pois reconhecida a

incidência de correção monetária, uma vez que atualmente temos dois Acórdãos do Superior Tribunal de Justiça (STJ) proferidos na sistemática dos recursos repetitivos que trata desse assunto, são eles: RESP 1.035.847, de 2009 e REsp 993.164, de 2010.

Tanto no REsp 1.035.847 (RS), como no REsp 993.164, estabeleceram que é devida a incidência da aplicação da taxa Selic, aos Pedidos de Ressarcimento de IPI, cujo deferimento foi **postergado em face de oposição ilegítima por parte do Fisco**.

Porém, para a incidência da correção que se pretende, há que existir, necessariamente, **o ato de oposição estatal que foi reconhecido como ilegítimo**. É este o enunciado da Súmula 411 do STJ, a qual transcrevo abaixo:

“Súmula 411, STJ: É devida a correção monetária ao creditamento do IPI quando há oposição ao seu aproveitamento decorrente de resistência ilegítima do Fisco.”

Nesse diapasão, na ementa do julgado (Acórdão de Embargos), assentou que a correção monetária não incide sobre os créditos de IPI decorrentes do princípio constitucional da não-cumulatividade (créditos escriturais), por ausência de previsão legal, uma vez que o entendimento do RESP n.º 1.035.847 (RS), quanto à correção do valor do ressarcimento de créditos de IPI pela taxa Selic, aplica-se aos casos em que ocorra a demora da Administração Fazendária em deferir o pedido do contribuinte.

Vale dizer também, que no contencioso administrativo de Pedidos de Ressarcimento, somente sobre a parcela do pedido de ressarcimento que foi inicialmente indeferida e depois revertida é que é possível o reconhecimento da incidência da Taxa SELIC.

Posto isto, entendo que aplicar-se-ia diretamente o teor da Súmula CARF n.º 154 a este caso concreto, na parte em que fixou a contagem do prazo da mora da Administração **a partir do 361.º** (trecentésimo sexagésimo primeiro dia), contado da apresentação do pedido de ressarcimento. Confira-se:

Súmula CARF n.º 154: Constatada a oposição ilegítima ao ressarcimento de crédito presumido do IPI, a correção monetária, pela taxa Selic, deve ser contada a partir do encerramento do prazo de 360 dias para a análise do pedido do contribuinte, conforme o art. 24 da Lei n.º 11.457/07.

No entanto, conforme anotado pelo Acórdão recorrido, não se verificou nenhum ato ilegal do Fisco neste processo. Constata-se que o crédito que aqui se discute e que foi negado, refere-se ao crédito presumido de IPI em relação às despesas com combustíveis, matéria essa já sumulada pelo CARF, nos seguintes termos:

Súmula CARF n.º 19: Não integram a base de cálculo do crédito presumido da Lei n.º 9.363, de 1996, as aquisições de combustíveis e energia elétrica uma vez que não são consumidos em contato direto com o produto, não se enquadrando nos conceitos de matéria-prima ou produto intermediário.

Destaco ainda que nesta matéria (crédito presumido de IPI em relação às despesas com óleo combustível 4.º e 6.º), o Recurso Especial interposto pelo Contribuinte **não foi conhecido** justamente por contrariar entendimento já consolidado pelo CARF, conforme disposto na Súmula CARF n.º 19, de observação obrigatória pelos julgadores.

Portanto, neste caso, não se verifica a existência de qualquer oposição ilegítima do Fisco em relação a esta matéria, razão pela qual não se admitiria a incidência da Taxa Selic. Em face dessa impossibilidade, resta prejudicada a discussão da aplicação da atualização do crédito pleiteado pela Taxa Selic. Aplica-se a Súmula CARF n.º 154.

Conclusão

Em vista do exposto, voto no sentido de conhecer e no mérito **negar provimento** ao Recurso Especial interposto pelo Contribuinte.

É como voto.

(documento assinado digitalmente)

Luiz Eduardo de Oliveira Santos